



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 22/2025 - DSI

### I – OBJETIVOS

Este relatório tem como objetivo analisar a manifestação apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, referente à fiscalização técnica sobre os limites de pressão na rede de água no município de **Montenegro**, em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS. A fiscalização original visou verificar o cumprimento do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto (RSAE) - Resolução Normativa nº 66/2022, e da legislação setorial em vigor, especificamente o Artigo 40, que determina o fornecimento de água com pressão dinâmica mínima de 10 m.c.a. e pressão estática máxima de 50 m.c.a., medidas no quadro do hidrômetro.

### II – TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Resolução Normativa nº 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela delegatária.

- 1) A delegatária foi notificada do Termo de Notificação nº 18/2025-DSI ([0507921](#)) em 20 de junho de 2025 (sexta-feira), com prazo para manifestação de 15 dias.
- 2) A delegatária, no dia 07 de julho de 2025 (segunda-feira), através do e-mail [0511640](#), encaminhou à AGERGS sua manifestação através da Carta n.º 1189/2025 - Regulatório Técnico ([0511641](#)).
- 3) Logo, considera-se **tempestiva** a manifestação protocolada pela CORSAN.

### III – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A presente fiscalização foi conduzida pela seguinte equipe técnica:

- Ivando Stein – Especialista em Regulação, Eng. Civil;
- Vinício Michael Mayer - Especialista em Regulação, Eng. Sanitarista e Ambiental;
- Ricardo Samuel Citolin – Especialista em Regulação, Eng. Eletricista;
- Tiago Foppa - Especialista em Regulação, Eng. Ambiental.

### IV – IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

- **Nome:** CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento.
- **Qualificação da Empresa:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- **Endereço:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.

• **Telefone:** (51) 3215-5600.

• **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

## V – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO

A seguir são apresentados os pareceres da AGERGS com relação às manifestações fornecidas pela delegatária na Carta n.º 1189/2025 - Regulatório Técnico ([0511641](#)), as quais tratam dos apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização nº 15/2025-DSI ([0501481](#)).

### **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água [Constatação (C.3) - Resultados do Monitoramento do Ponto 2 (P2)]**

Diante do apresentado na Constatação (C.3), constata-se pressão em **DESCONFORMIDADE** com o intervalo definido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE.

No **Ponto 2 (Rua Cel. Apolinário de Moraes, 1498)**, a pressão medida foi de **64 m.c.a.**. O monitoramento posterior com datalogger confirmou que a pressão permaneceu consistentemente **acima de 50 m.c.a.** (variando de 61.3 a 69.7 m.c.a.) durante o período monitorado. Adicionalmente, uma moradora relatou **danos em equipamentos de sua residência** devido à alta pressão da água. Este cenário prejudica a prestação de um serviço adequado aos usuários, impactando a eficiência e segurança.

#### CAPÍTULO VII - DOS IMÓVEIS - SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...).

Outrossim, restando prejudicada a prestação de um **serviço adequado** aos usuários, em especial às condições de eficiência e segurança:

#### CAPÍTULO I - DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 2.º. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. (grifou-se).

Cumpre-nos assinalar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas é um dos objetivos da regulação, perseguidos pela AGERGS.

### **Manifestação da fiscalizada:**

A manifestação da CORSAN é apresentada na Carta n.º 1189/2025 - Regulatório Técnico (p. 2-3).

A CORSAN justificou a alta pressão pela **proximidade do Ponto 2 à saída da Estação de Tratamento de Água (ETA)** e da Estação de Bombeamento de Água Tratada 02 (EBAT 02), sendo necessária para **garantir o abastecimento de bairros topograficamente elevados** de Montenegro, como Estação, São Paulo, Santa Rita, SENAI, Bela Vista, Cinco de Maio e Timbaúva. A companhia informou que **testes para reduzir a frequência de operação da EBAT 02 resultaram em desabastecimento**. Como plano de

ação, a CORSAN indicou a realização de um **estudo de viabilidade técnico-financeira** para possibilitar a redução da pressão.

#### **Parecer da AGERGS:**

**A Equipe de Fiscalização não acolhe a manifestação da Companhia.** Embora a CORSAN mencione o fato do ponto de medição estar próximo à ETA, justificando a necessidade de uma pressão mais elevada a fim de garantir a prestação adequada em outras regiões da cidade, motivo pela qual defende o enquadramento deste caso na exceção estabelecida no § 1º do art. 40 do RSAE, é preciso destacar que as medições apontam valores médios cerca de 30% acima do máximo estabelecido na normativa. Aliado a isso, depoimento de usuária (moradora do imóvel) confirma problemas em equipamentos de sua residência em virtude da alta pressão. Diante disso, apesar da Companhia ter realizado tentativas de reduzir a pressão e de prever a realização de estudo de viabilidade com o mesmo objetivo, reafirmamos o entendimento de que não constitui motivo de ordem técnica a eventual incapacidade do fornecimento de água nos limites de pressão estabelecidos no RSAE e da legislação em vigor do setor de saneamento. Desta forma, mantêm-se a Não Conformidade e recomenda-se a **aplicação das penalidades cabíveis**.

#### **Não Conformidade (NC.2) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água [Constatação (C.6) - Monitoramento realizado pela delegatária em determinados pontos]**

Diante do monitoramento das medições resumidas nos Gráficos 4 e 5, constata-se pressões em **DESCONFORMIDADE** com o intervalo definido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE.

Conforme a Constatação (C.6) do RF 15/2025, o monitoramento prévio realizado pela própria CORSAN, apresentado em resposta ao Ofício Nº 12/2025 - DSI, revelou **pressões em DECONFORMIDADE com o intervalo definido no Artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 (RSAE)** para os pontos **R. Taim, 111 - São Paulo (CORSAN 1)** e **R. Frederico Mussig, 147 - Panorama (CORSAN 2)**. Assim como na NC.1, isso prejudica a prestação de um serviço adequado aos usuários, impactando a eficiência e segurança.

#### **CAPÍTULO VII - DOS IMÓVEIS - SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...).

Outrossim, restando prejudicada a prestação de um **serviço adequado** aos usuários, em especial às condições de eficiência e segurança:

#### **CAPÍTULO I - DO OBJETIVO DO REGULAMENTO**

Art. 2.º. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. (grifou-se).

Cumpre-nos assinalar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas é um dos objetivos da regulação, perseguidos pela AGERGS.

#### **Manifestação da fiscalizada:**

A manifestação da CORSAN é apresentada na Carta n.º 1189/2025 - Regulatório Técnico (p. 3-4).

A CORSAN manifestou conformidade, informando que para normalizar a situação de baixa pressão no bairro Santo Antônio, foi **instalado um "booster" na Rua Getúlio Vargas, 1332**, e que a pressão aferida no imóvel em **Rua Getúlio Vargas, 1632, está de acordo com o RSAE**.

#### **Parecer da AGERGS:**

**A Equipe de Fiscalização não acolhe a manifestação da Companhia.** A CORSAN evidencia a instalação de Booster na Estrada Getúlio Vargas, 1332, além de apresentar medição da pressão da água em imóvel situado na mesma rua, porém no número 1632. A medição aponta valor dentro do intervalo estabelecido no RSAE. No entanto, destacamos que os pontos em desconformidade encontram-se na R. Taim, 111 - São Paulo e R. Frederico Mussig, 147 - Panorama, acerca dos quais não foi apresentada nenhuma evidência de conformidade. Desta forma, mantêm-se a Não Conformidade e recomenda-se a **aplicação das penalidades cabíveis**.

## **VI – PENALIDADES SUGERIDAS**

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. Para tanto, a Resolução Normativa nº 13/2014 estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados. Conforme o Art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, diversas ações constituem infração sujeita à multa. Em caso de apuração de mais de uma infração, as sanções previstas para cada uma delas são aplicadas cumulativamente.

Com base nas não conformidades verificadas e mantidas, as seguintes penalidades são sugeridas:

• **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água em desconformidade:** A AGERGS recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias. Isso ocorre devido à desconformidade com o intervalo estabelecido no Artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 (RSAE), configurando falha no cumprimento das obrigações da delegatária. A penalidade se fundamenta no **Art. 4º, inciso VIII da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata de "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS".

• **Não Conformidade (NC.2) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água (Monitoramento realizado pela delegatária) em desconformidade:** A AGERGS recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias. Isso ocorre devido à desconformidade com o intervalo estabelecido no Artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 (RSAE), configurando falha no cumprimento das obrigações da delegatária. A penalidade se fundamenta no **Art. 4º, inciso VIII da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata de "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS".

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apresentou-se neste Relatório os pareceres da AGERGS acerca das Manifestações da CORSAN às Não Conformidades apontadas no **Relatório de Fiscalização 15/2025-DSI**. Ressalta-se que a íntegra das manifestações da CORSAN constam Carta n.º 1189/2025 - Regulatório Técnico, em Anexo.

Com base na análise das manifestações da CORSAN em resposta ao Relatório de Fiscalização nº 15/2025, a AGERGS identificou que as duas Não Conformidades (NC.1 e NC.2) foram mantidas. As justificativas apresentadas pela delegatária para a alta pressão no Ponto 2 e para a conformidade em outros pontos monitorados pela própria CORSAN não foram acolhidas, pois não demonstraram a eliminação das desconformidades com os limites de pressão estabelecidos no Artigo 40 do RSAE.

A AGERGS reitera que a CORSAN permanece responsável pela adequação das condições de fornecimento de água e pela correção dos problemas técnicos identificados, conforme previsto na legislação vigente, em especial o Art. 40 do RSAE. O não atendimento integral das determinações e a persistência das não conformidades poderá resultar na aplicação de medidas regulatórias e sanções cabíveis, conforme a Resolução Normativa nº 13/2014.

**Quanto às Não Conformidades relacionadas às Constatações (C.3, C.6), as respectivas manifestações da CORSAN não foram acolhidas pela AGERGS. PORTANTO, SUGERE-SE A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS.**



Documento assinado eletronicamente por **Vinício Michael Mayer, Especialista em Regulação**, em 06/08/2025, às 15:14, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 06/08/2025, às 15:16, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Foppa, Especialista em Regulação**, em 06/08/2025, às 15:51, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin, Especialista em Regulação**, em 06/08/2025, às 16:09, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0517517** e o código CRC **6BD77BC8**.